



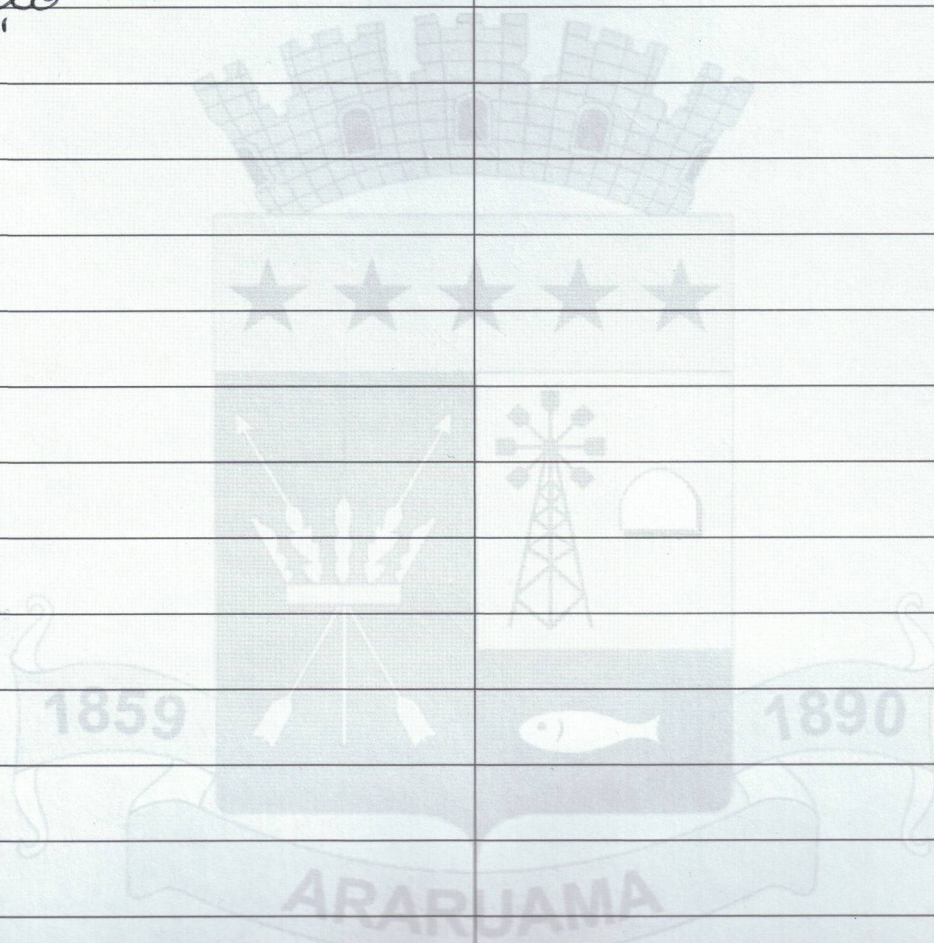
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:21639 /9 / 2025
DATA: 22/09/2025- 15:42:09
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: ROBESPIERRE LOPES FORMOSO
SENHA: 7HG46FD

licitação





ATÉ AQUI NOS AJUDOU O SENHOR (1 SAMUEL 7:12)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE ARARUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 21639

FLS. Nº 2

EM 22/09/2025

Robespierre
Assinatura / Assinatura

ROBESPIERRE LOPES FORMOSO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.502, inscrito no CPF 087.893.647-59, com escritório profissional sito à Praça Tiradentes, 0 – Sala 512 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20060-070, com fulcro nas normas regimentais aplicáveis, vem, respeitosamente, à elevada presença, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

em desfavor do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2025**, instaurado pelo **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, cujo objeto trata da contratação de empresa de empresa especializada para a locação e operação de caminhões basculantes, retroescavadeiras, guindastes articulados e trituradoras de galhos e troncos, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada, manutenção preventiva e corretiva, bem como todos os insumos necessários à plena execução dos serviços, destinados ao recolhimento, trituração, remoção e destinação adequada dos resíduos provenientes de podas de árvores e troncos, de forma contínua.

A presente medida é manejada em face de flagrantes vícios e irregularidades constantes do instrumento convocatório, os quais comprometem a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame, de modo a configurar direcionamento e restrição injustificada à ampla participação de interessados.

Diante disso, passa a representante a expor os fundamentos de fato e de direito que evidenciam a necessidade de atuação imediata desta Corte, a fim de sustar os efeitos do certame e determinar a correção das ilegalidades apontadas.

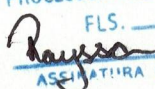
01. Da Tempestividade

Tendo em vista o prazo impresso no item 23.1 e 23.2 do Termo de Referência que diz que **“Qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame” – **25 de setembro de 2025**. E “A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, através do sistema pelo site <https://www.licitanet.com.br/> ou por petição dirigida **ou protocolada no endereço Avenida John Kennedy , 120 – Centro Araruama/RJ – CEP 28979-087, nos dias úteis das 09:00 às 17:00 horas.**” (Grifo nosso).

02. NO MÉRITO - DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL E DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL NA FASE DE HABILITAÇÃO

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025, ao estabelecer, no item 12.4.7, a obrigatoriedade de que todas as licitantes apresentem, previamente, Certidão emitida pelo IBAMA, válida e vigente, autorizando o transporte de produtos e subprodutos florestais — inclusive resíduos de poda e galhos triturados, nos termos do Sistema DOF ou equivalente — incorre em inovação normativa ilegítima. Isso porque antecipa, para a fase de habilitação, requisito de natureza tipicamente contratual, em manifesta desconformidade com a teleologia da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas.

Tal exigência, ao deslocar para o momento pré-contratual obrigações de cunho operacional, restringe de forma artificial a competitividade do certame, ao excluir licitantes que somente poderiam cumprir tais condições após a adjudicação, momento em que se inicia a execução contratual e se consolidam os pressupostos fáticos e jurídicos necessários à obtenção das licenças pertinentes.

PROCESSO Nº 21639
FLS. 03

ASSINATURA E CARIMBO

No Acórdão nº 002486/2025-PLEN, esta Corte deixou assentado que a imposição antecipada de licenças operacionais, inclusive de caráter ambiental, viola o entendimento vigente do TCE/RJ, segundo o qual tais documentos somente podem ser exigidos da licitante vencedora, após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, não havendo qualquer respaldo na NLLC para sua antecipação à fase de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os requisitos de habilitação, restringe-os à demonstração de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, não incluindo licenças ambientais específicas, as quais pressupõem a existência de contrato definido e local de operação previamente estabelecido.

Ao exigir a apresentação antecipada de licença ambiental, o Município confunde condições de habilitação com condições de execução contratual, invertendo a lógica do regime licitatório e impondo ônus econômico desproporcional às empresas interessadas, compelidas a investir em autorizações custosas sem qualquer garantia de contratação.

Além disso, o próprio artigo 49 da Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, invocado no Termo de Referência do Edital, dispõe expressamente que não se exige DOF para o transporte de material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou poda de arborização urbana, salvo se houver legislação estadual ou municipal em sentido mais restritivo. Trata-se de norma federal específica que, no caso em exame, afasta a necessidade da licença ambiental.

A literalidade do referido dispositivo evidencia a inconsistência jurídica da exigência contida no item 12.4.7, a qual, além de contrariar o entendimento desta Corte, desconsidera o próprio regulamento federal invocado pelo Município como suposto fundamento normativo, configurando verdadeiro contrassenso administrativo e jurídico.

Não se desconhece que a Administração possui o dever de exigir condições ambientais adequadas para a execução contratual; contudo, tal exigência deve ser observada em momento oportuno, após a definição da empresa contratada, em

conformidade com os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade regulatória, sob pena de impor restrição excessiva à competitividade do certame.

A antecipação indevida desses requisitos acarreta efeitos prejudiciais ao mercado licitatório: afasta potenciais interessados, reduz a pluralidade de competidores, concentra o mercado em empresas já estabelecidas e dificulta a entrada de soluções inovadoras no setor de serviços ambientais.

Diante desse conjunto de fundamentos, impõe-se reconhecer a insubsistência jurídica da exigência constante do item 12.4.7, devendo esta ser suprimida ou, ao menos, readequada para incidir exclusivamente sobre a licitante vencedora, após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, em conformidade com o disposto no Acórdão nº 002486/2025-PLEN e na Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014.

03.NO MÉRITO – RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES ANTE DELIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A análise do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025 evidencia manifesta afronta ao artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo estabelece regra de observância obrigatória, determinando que a Administração, ao exigir comprovação de capacidade técnico-operacional, deve restringir-se à identificação das parcelas do objeto que, simultaneamente, apresentem complexidade técnica relevante e valor econômico significativo, fixando, como parâmetro mínimo, o limite de 4% do valor global estimado. A *ratio legis* consiste em impedir a estipulação de percentuais arbitrários ou exigências genéricas que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Não obstante, o Edital impôs, de forma genérica e desprovida de fundamentação, a obrigatoriedade de comprovação de execução anterior correspondente a 50% do objeto total, sem a necessária individualização das parcelas consideradas críticas. Tal exigência carece de amparo legal, configurando extrapolação dos limites da

competência regulamentar da Administração e vulnerando os princípios que regem a atividade licitatória.

O parâmetro legal de 4% tem natureza objetiva e autoaplicável, de modo que sua inobservância consubstancia vício material insanável. Não se trata de faculdade interpretativa, mas de imposição normativa vinculante, a qual impede a utilização de critérios desproporcionais ou de cláusulas que operem restrição indevida à ampla participação.

Ao desconsiderar a regra expressa, o Edital erige obstáculo artificial que afasta empresas tecnicamente aptas a executar parcelas relevantes do objeto, mas que não detêm experiência prévia em metade do quantitativo global. A conduta viola frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpramos ressaltar, ainda, que a Súmula nº 13 do Tribunal de Contas corrobora a interpretação legal, ao consolidar o entendimento de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem circunscrever-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não podendo ultrapassar 50% do quantitativo licitado, salvo mediante justificativa técnica robusta e devidamente fundamentada.

No caso em tela, verifica-se que o Edital impõe, de plano, o limite máximo, sem apresentar motivação técnica idônea e sem indicar quais parcelas seriam consideradas críticas ou de maior impacto econômico, desvirtuando, assim, a finalidade da norma e incorrendo em violação literal à jurisprudência consolidada.

Por fim, cumpre destacar vício adicional, consistente no excesso de formalismo imposto pelo item 12.4.2 do Edital, o qual exige detalhamento exacerbado quanto ao conteúdo dos atestados de capacidade técnica. A previsão extrapola os limites da lei e configura verdadeira restrição à ampla participação, na medida em que cria barreiras artificiais não previstas no ordenamento jurídico.

O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional restringe-se a certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Nada além disso.

O objeto não se refere a **obra** ou **serviço de engenharia** de alta complexidade, mas sim a **locação com operação de equipamentos e fornecimento de insumos**. A **operação de caminhões basculantes, retroescavadeiras e trituradoras** exige mão de obra qualificada, mas **não requer a presença de engenheiro responsável ou ART registrada no CREA** para sua execução.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que **a exigência de registro no CREA e de atestados averbados somente se justifica quando a natureza do objeto licitado se caracterizar como obra ou serviço de engenharia** (Acórdãos TCU nº 2622/2013-Plenário; nº 325/2007-Plenário).

Assim, exigir atestado com averbação no CREA para serviços comuns viola o princípio da **isonomia** e da **competitividade**. A Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 regulam o registro de atestados técnicos no CREA, limitando sua exigibilidade a casos de **atividades privativas de engenheiros**. No presente edital, o objeto não exige atribuição técnica exclusiva de engenheiro, razão pela qual não cabe a exigência de atestado averbado.

Não obstante, o Edital extrapola sobremaneira os limites fixados pela legislação de regência. Exige que os atestados de capacidade técnica comprovem a execução satisfatória de serviços não apenas similares, mas também realizados com equipe própria, abrangendo manutenção preventiva e corretiva durante toda a vigência contratual, além de quantitativo mínimo correspondente a 50% do objeto. Trata-se de ampliação indevida e desprovida de amparo legal.

Adicionalmente, o instrumento convocatório impõe que os atestados contenham descrição minuciosa do serviço, período de execução, quantitativo de equipamentos e identificação do responsável técnico, requisitos que não encontram

previsão na Lei nº 14.133/2021. Tais imposições, de natureza meramente formal, inviabilizam a aceitação de atestados idôneos que, embora válidos, não contenham todas as minúcias artificialmente exigidas.

A determinação de que os atestados comprovem, de forma cumulativa, a operação de caminhões basculantes, retroescavadeiras, guindastes articulados e trituradoras de galhos, todos necessariamente com equipe própria, reforça o caráter restritivo da cláusula editalícia. Empresas detentoras de expertise em parte relevante dessas atividades, mas não em sua totalidade, são sumariamente afastadas, mesmo dispondo de capacidade técnica suficiente para assegurar a execução do contrato.

Outro excesso manifesto consiste na exigência de que os serviços atestados tenham sido prestados em conformidade com Normas Regulamentadoras específicas (NR-11, NR-12 e NR-18). Tal previsão extrapola o escopo legal, uma vez que o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a impor, já na fase de habilitação, comprovação de aderência normativa detalhada da execução pretérita. Trata-se de matéria própria da fiscalização contratual, não da fase habilitatória.

De igual modo, revela-se arbitrária a exigência de que os atestados estejam registrados ou averbados perante o CREA ou o CAU, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico em nome do profissional responsável, cumuladas com Certidão de Acervo Operacional em nome da pessoa jurídica. A legislação não autoriza a cumulação de tais requisitos; ao contrário, reconhece que atestados ou certidões emitidos pelos conselhos profissionais, individualmente, são suficientes para fins de habilitação.

Tais exigências afrontam diretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto o detalhamento excessivo, além de destituído de respaldo legal, não confere maior segurança à contratação, servindo apenas para restringir indevidamente o universo de concorrentes, em violação ao princípio da isonomia.

Do ponto de vista jurídico, tais excessos configuram inovação normativa ilegítima, decorrente de extrapolação do poder regulamentar da Administração.

O edital, enquanto instrumento convocatório, deve observar estritamente os limites da lei, sob pena de nulidade de suas disposições.

No caso em exame, a cumulação de requisitos relativos ao conteúdo dos atestados traduz verdadeiro direcionamento do certame, ao restringir a habilitação às empresas previamente alinhadas às exigências formais nele impostas. Essa prática compromete a lisura do procedimento licitatório e viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, o excesso de detalhamento imposto pelo item 12.4.2 extrapola os limites do artigo 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e deve ser corrigido. É imperativo que as exigências sejam reduzidas ao estritamente necessário: comprovação de capacidade técnica para execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme prevê .

04. NO MÉRITO – EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ENGENHEIRO FLORESTAL E ENGENHEIRO AGRÔNOMO EM AFRONTA À RESOLUÇÃO Nº 218/1973 DO CONFEA/CREA

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025, em seu item 12.4.5, estabeleceu como condição de habilitação a comprovação, por parte dos licitantes, da existência, em seu corpo técnico permanente, de dois profissionais distintos: um engenheiro florestal e um engenheiro agrônomo, ambos regularmente registrados no CREA e em situação de adimplência profissional. A redação impõe, assim, a obrigatoriedade de cumulação simultânea de dois profissionais para a assunção da responsabilidade técnica pela execução do objeto contratual.

Tal exigência extrapola os limites da legalidade e afronta diretamente a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA/CREA, a qual disciplina as atribuições dos engenheiros em suas diversas modalidades. Nos termos da norma, tanto o engenheiro agrônomo quanto o engenheiro florestal possuem habilitação plena para assumir, individualmente, a responsabilidade técnica por serviços de manejo florestal, conservação de solos, recuperação de áreas degradadas e demais atividades correlatas, inexistindo necessidade de cumulação obrigatória.

A exigência editalícia carece de respaldo normativo, pois a Resolução nº 218/1973 prevê a sobreposição de competências entre as modalidades profissionais mencionadas, autorizando que um ou outro profissional, de forma isolada, responda pelas atividades em questão. Ao impor a presença concomitante de ambos, o edital cria requisito sem amparo legal, configurando inovação normativa ilegítima e violação ao princípio da legalidade estrita que rege os atos da Administração Pública.

Do ponto de vista técnico, cabe registrar que as atribuições do engenheiro agrônomo compreendem, entre outras, o planejamento e a execução de atividades relacionadas ao uso sustentável do solo, ao manejo de vegetação nativa e cultivada, ao cultivo de espécies arbóreas e à gestão de maquinário agrícola e silvicultural. O engenheiro florestal, por sua vez, é legalmente habilitado a elaborar e implementar projetos de reflorestamento, planos de manejo, conservação e aproveitamento sustentável de recursos florestais, bem como a conduzir atividades de recuperação ambiental.

A similitude e a sobreposição dessas atribuições permitem concluir que ambos os profissionais são igualmente aptos a assumir, de forma individual, a responsabilidade técnica pelos serviços licitados. Não subsiste, portanto, justificativa razoável para a imposição de sua presença simultânea, uma vez que cada um, isoladamente, detém competência legal para desempenhar as funções em questão.

Ao impor tal encargo, o edital incorre em excesso de formalismo e em restrição indevida à competitividade. Empresas que disponham, em seus quadros, de um engenheiro agrônomo ou de um engenheiro florestal — e que, portanto, estariam plenamente aptas à execução do objeto contratual — são injustamente excluídas por não atenderem a uma exigência arbitrária de cumulação profissional.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-profissional deve restringir-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução do contrato, vedada a utilização de critérios que configurem direcionamento ou exclusão artificial de competidores. Exigir, de forma simultânea, dois

profissionais de áreas correlatas, quando a regulamentação técnica já autoriza que apenas um responda pelas atividades, configura violação direta ao referido dispositivo.

Ademais, o artigo 18 da mesma lei impõe que todas as exigências editalícias relacionadas à habilitação estejam fundamentadas em estudo técnico preliminar. No presente caso, inexistente qualquer demonstração de que a execução contratual demande, de maneira obrigatória, a atuação conjunta de engenheiro florestal e engenheiro agrônomo. A ausência de motivação técnica apta a justificar a exigência agrava a ilegalidade e compromete a validade do certame, ensejando sua nulidade parcial.

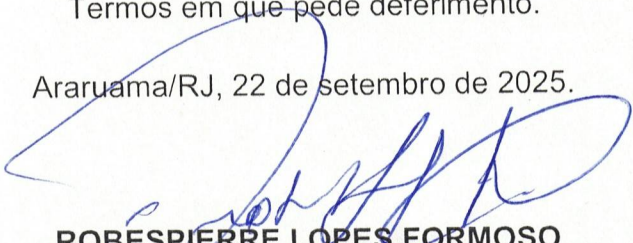
Dessa forma, a exigência do item 12.4.5 do edital não apenas viola a Resolução nº 218/1973, como também afronta a Lei nº 14.133/2021, os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade. Trata-se de vício material que contamina a validade do edital e exige imediata atuação dessa Corte de Contas.

05. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se a essa Douta Comissão o recebimento da presente impugnação, com a sua integral autuação e regular processamento, nos termos da legislação aplicável. A concessão do pedido visa prevenir a consolidação de contratação manifestamente viciada e salvaguardar o interesse público. Assim, no mérito, a procedência da presente impugnação, reconhecendo-se as irregularidades apontadas no edital e determinando-se adoção das medidas saneadoras necessárias.

Termos em que pede deferimento.

Araruama/RJ, 22 de setembro de 2025.


ROBESPIERRE LOPES FORMOSO

OAB/RJ 155.502

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05347817

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



PROCESSO Nº 21639
FLS. 12
Rayssa
ASSINATURA E CARIMBO

 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 155502

NOME
ROBESPIERRE LOPES FORMOSO

FILIAÇÃO
VALDEMAR DE JESUS FORMOSO
MARIA DE LOURDES LOPES FORMOSO

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
12/11/1980

RG
009.843.4582 - DIO-RJ

CPF
087.883.847-59

COADOR DE ORGÃOS E TÍTULOS
SIM

VIA
01

EXPERIÊNCIA EM
31/01/2017

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
PRESIDENTE

PROCESSO Nº 21639
TJLS. 13
Rayssa
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 21639

Número de Folhas: 14

A/O *Conte*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 22/09/2025.

Raissa Rodrigues
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 21639/2025

Ass.: A Fls. 15

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 064/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 7987/2025

À SEMAM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **ROBESPIERRE LOPES FORMOSO**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 23 de setembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO Nº 21639
FLS. 16
A
ASSINATURA/CARIMBO

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025****Processo nº 7987/2025****Interessado: ROBESPIERRE LOPES FORMOSO****I – RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pelo advogado **ROBESPIERRE LOPES FORMOSO** em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a locação e operação de caminhões basculantes, retroescavadeiras, guindastes articulados e trituradoras de galhos, incluindo fornecimento de mão de obra qualificada, manutenção preventiva e corretiva, bem como todos os insumos necessários à plena execução dos serviços.

O impugnante alega, em síntese, que determinadas exigências editalícias seriam desproporcionais, careceriam de amparo legal e configurariam restrição indevida à competitividade.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – DO ALEGADO EXCESSO DE DETALHAMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 12.4.2)**

As exigências previstas no item 12.4.2 do Edital estão devidamente fundamentadas no Termo de Referência que instrui o processo, em estrita conformidade com o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o art. 17, inciso XVI, do Decreto Municipal nº 009/2024, os quais impõem à Administração o dever de motivar tecnicamente os requisitos de habilitação.

No caso concreto, o objeto licitado envolve serviços de alta complexidade operacional e elevado risco, tais como a locação e operação de caminhões basculantes, retroescavadeiras, guindastes articulados e trituradoras de galhos, incluindo fornecimento de mão de obra especializada e manutenção contínua. Tais características demandam da contratada experiência prévia consolidada e específica, apta a assegurar a eficiência, a continuidade e a segurança da execução contratual.

ASSINATURA/CARIMBO

Assim, o detalhamento exigido nos atestados de capacidade técnica não configura formalismo exacerbado, mas sim a fixação de um padrão mínimo de confiabilidade técnica, que permite à Administração selecionar empresa efetivamente qualificada para a execução do contrato. Trata-se de medida proporcional e necessária para **mitigar riscos à segurança dos trabalhadores, ao meio ambiente e à própria continuidade do serviço público.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração pode estipular requisitos técnicos adicionais, desde que guarde relação direta com a complexidade e a materialidade do objeto licitado, bem como seja acompanhada da devida motivação. É exatamente o que se verifica no presente edital, em que as exigências foram estabelecidas de forma justificada, equilibrada e compatível com o interesse público.

II.2 – DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ENGENHEIRO FLORESTAL E ENGENHEIRO AGRÔNOMO (ITEM 12.4.5)

A previsão editalícia que estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de nível superior — engenheiro florestal e engenheiro agrônomo — não constitui formalismo excessivo, tampouco inovação normativa ilegítima. Ao contrário, trata-se de medida devidamente motivada no Termo de Referência, elaborado com base em análise técnica detalhada, que identificou a imprescindibilidade da atuação conjunta desses especialistas em razão da natureza multifacetada e ambientalmente sensível do objeto licitado.

Com efeito, os serviços a serem contratados envolvem atividades como manejo e trituração de resíduos de poda, conservação de áreas verdes, recuperação ambiental e destinação final ecologicamente adequada de resíduos vegetais. Essas ações exigem tanto conhecimentos agrônômicos, voltados ao manejo sustentável do solo e da vegetação cultivada, quanto conhecimentos florestais, relacionados à conservação e ao aproveitamento sustentável dos recursos florestais.

A exigência encontra respaldo no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer a comprovação da capacidade técnico-profissional por meio de profissionais legalmente habilitados em áreas correlatas ao objeto do contrato, desde que observada a pertinência e a proporcionalidade. Assim, não se trata de restrição arbitrária, mas de exigência tecnicamente justificada, voltada a

assegurar a adequada execução do contrato e a conformidade com as normas ambientais aplicáveis.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao reconhecer que a Administração pode estabelecer requisitos diferenciados de qualificação profissional sempre que a complexidade e a especificidade do objeto assim o demandarem, desde que tais exigências sejam razoáveis, proporcionais e devidamente motivadas. Foi exatamente o que se verificou na elaboração do presente edital.

Portanto, a exigência cumulativa da presença de engenheiro florestal e engenheiro agrônomo não configura violação aos princípios da isonomia ou da competitividade, mas sim instrumento de garantia da eficiência técnica, da sustentabilidade ambiental e da regularidade contratual.

II.3 – DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE LICENÇA/DOF NA FASE DE HABILITAÇÃO (ITEM 12.4.7)

A exigência de apresentação, já na fase de habilitação, de licença ambiental ou Certidão emitida pelo IBAMA (DOF ou documento equivalente) não configura excesso, mas sim medida de cautela administrativa devidamente justificada, adotada para assegurar que a futura contratada detenha desde o início as condições legais indispensáveis à execução do objeto, notadamente no que se refere ao transporte e destinação de resíduos florestais.

Ainda que, em determinadas hipóteses, a jurisprudência admita a apresentação de licenças em momento posterior, na fase de assinatura contratual, a Administração entendeu por bem exigir a comprovação antecipada, tendo em vista as peculiaridades do objeto e os riscos associados ao manejo e à destinação de resíduos de origem vegetal. Trata-se, portanto, de opção motivada pela necessidade de gestão de riscos, segurança jurídica e proteção ambiental, evitando-se a adjudicação a licitante que, em momento futuro, pudesse não reunir as autorizações ambientais necessárias, o que geraria atrasos, inexecução contratual e prejuízo ao interesse público.

Essa providência está em harmonia com o princípio da precaução ambiental, que impõe à Administração a adoção de medidas preventivas sempre que houver risco potencial de danos ambientais relevantes, ainda que não se tenha certeza científica absoluta quanto à sua concretização. Assim, a exigência antecipada da licença

ambiental reforça a seriedade do certame e contribui para garantir a regularidade da execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reconhecido que a Administração pode estabelecer requisitos mais rigorosos de habilitação sempre que devidamente motivados e proporcionais à complexidade do objeto, especialmente quando se busca mitigar riscos de ordem ambiental, operacional e jurídica.

Portanto, a exigência em questão não representa restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima e proporcional, amplamente divulgada no edital, que assegura a isonomia entre os licitantes, a proteção do meio ambiente e a continuidade da prestação do serviço público essencial.

II.4 – DA EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS (NR-11, NR-12 E NR-18)

A exigência editalícia de que os atestados de capacidade técnica comprovem a execução de serviços em conformidade com as Normas Regulamentadoras nº 11, 12 e 18 não pode ser interpretada como formalismo excessivo, mas sim como requisito estritamente técnico e indispensável à segurança da execução contratual.

O objeto da licitação envolve a operação e manutenção de maquinário pesado — caminhões basculantes, retroescavadeiras, guindastes articulados e trituradoras de galhos —, atividades classificadas como de alto risco ocupacional e ambiental. Nessas circunstâncias, é imperioso que a Administração exija comprovação prévia de que as empresas já tenham desempenhado serviços análogos sob condições de conformidade legal e observância de padrões de segurança do trabalho, de modo a reduzir a probabilidade de acidentes, paralisações contratuais e impactos negativos ao meio ambiente.

A previsão encontra respaldo no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a demandar comprovação da aptidão técnico-operacional mediante atestados idôneos, bem como no princípio da precaução e da proteção da vida e da saúde do trabalhador, que orienta toda contratação pública de serviços de risco elevado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece a legitimidade de a Administração impor requisitos técnicos específicos quando a

complexidade e os riscos inerentes ao objeto assim o justificarem, desde que haja proporcionalidade e motivação, condições que estão claramente atendidas no caso em análise.

Portanto, a exigência de observância às NRs 11, 12 e 18 não representa limitação arbitrária à competitividade, mas sim mecanismo de qualificação técnica proporcional, fundamentada e necessária, voltado a garantir a regularidade, a segurança operacional e a integridade dos trabalhadores e do meio ambiente durante a execução do contrato.

II.5 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS NO CREA/CAU

A previsão editalícia que exige que os atestados de capacidade técnica estejam devidamente registrados ou averbados junto ao conselho profissional competente (CREA ou CAU), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs), não configura formalismo excessivo, mas sim medida necessária para assegurar a autenticidade, a fidedignidade e a rastreabilidade da documentação apresentada pelas licitantes.

Tal exigência decorre do disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de requerer comprovação formal da experiência técnico-operacional mediante documentação idônea e validada por órgão de fiscalização profissional. Essa cautela garante que os atestados apresentados correspondam efetivamente a serviços realizados sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, evitando o risco de utilização de documentos sem validade legal ou de difícil verificação.

Do ponto de vista da gestão de riscos contratuais, a exigência de registro perante os conselhos profissionais reforça a segurança da futura execução, pois assegura que os serviços anteriormente prestados foram devidamente acompanhados e validados por profissionais registrados, em conformidade com a legislação que regula o exercício das profissões de engenharia e arquitetura.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido a legitimidade de exigências voltadas a garantir a veracidade da documentação técnica, desde que guardem proporcionalidade com a natureza do objeto, exatamente como ocorre no presente caso.

Portanto, longe de restringir indevidamente a competitividade, a exigência de atestados registrados no CREA ou no CAU qualifica o processo licitatório, assegura a regularidade dos documentos apresentados e fortalece a segurança jurídica do certame, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.6 – DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A exigência de que os atestados de capacidade técnica comprovem a execução de, no mínimo, 50% das parcelas de maior relevância não configura excesso ou arbitrariedade, mas medida plenamente justificada diante da natureza e da complexidade do objeto licitado.

O edital delimitou de forma clara e objetiva quais são as parcelas nucleares — locação e operação de caminhões basculantes, retroescavadeiras, guindastes articulados e trituradoras de galhos, acrescidas da correspondente mão de obra qualificada e da manutenção preventiva e corretiva. Assim, a Administração não se valeu de critérios vagos ou genéricos, mas estabeleceu parâmetros concretos e verificáveis para aferição da aptidão das licitantes.

A opção pelo percentual máximo permitido em lei decorreu de fundada análise técnica, considerando:

- a complexidade operacional dos serviços, que envolvem a manipulação de maquinário pesado e de alto custo;
- a continuidade contratual, prevista para prazo de 60 meses, que exige capacidade comprovada de execução duradoura e estável;
- a materialidade econômica do ajuste, cujo valor elevado impõe maior rigor na seleção da contratada, de modo a resguardar a segurança jurídica e a eficiência da execução.

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir quantitativos mínimos de experiência técnica até o limite de 50% das parcelas de maior relevância, cabendo ao gestor justificar a adoção desse patamar. Foi exatamente o que ocorreu neste caso, em que o Termo de Referência e o

Edital demonstraram de forma circunstanciada a necessidade de fixação do limite máximo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite que a Administração estabeleça requisitos mais rigorosos de experiência técnica quando o objeto apresenta alta complexidade ou riscos relevantes, desde que haja proporcionalidade e motivação, condições plenamente atendidas no presente certame.

Portanto, a exigência de comprovação de 50% das parcelas de maior relevância revela-se legítima, proporcional e necessária, refletindo não uma restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida de gestão de riscos e proteção do interesse público, apta a garantir que apenas empresas efetivamente capacitadas assumam a execução do contrato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do pedido de impugnação e julgo-o improcedente, porquanto as exigências editalícias impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas no Termo de Referência, na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 009/2024 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, não configurando restrições desproporcionais ou ilegítimas à competitividade.

Publique-se a presente decisão no PNCP e no sistema LICITANET, para ciência do impugnante e dos demais interessados.


Carlos Alberto Siqueira da Silva
Secretaria Municipal de Meio Ambiente